



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722038/2013-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.531 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria IRPF
Recorrente VANDEVILSON DANIEL DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRRF. RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL

Deve ser mantida a glosa do IRRF depositado em juízo incidente sobre rendimento suspenso por determinação judicial, já que eventual direito a restituição será apurado no curso do processo judicial.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Não se conhece de matéria que não tenha sido pré-questionada, em particular quando não já nenhum fato novo que possa ser objeto de avaliação pelo Colegiado de 2ª Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 31/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata de Notificação de Lançamento 2011/693809228894074, fl. 6 a 11, a qual teve origem em procedimento de Revisão de Declaração de Rendimentos da Pessoa Física relativa ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010.

A Autoridade Fiscal identificou infrações à legislação tributária e promoveu as alterações abaixo:

a) Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 3.351,59, depositado judicialmente, incidente sobre rendimentos recebidos da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade, cuja exigibilidade está suspensa por decisão judicial, fl. 8 e 12;

b) Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 5.100,00, correspondentes ao excessos de deduções dessa natureza em relação aos comprovantes de efetivo pagamento apresentados, fl. 9.

As alterações acima resultaram em diminuição do valor a restituir declarado de R\$ 3.659,39 para R\$ 307,80, fl. 11.

Ciente do Lançamento em 26/02/2013, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 2 a 4, na qual demonstrou sua inconformidade com a autuação especificamente em relação à glosa do IRRF.

Analizando os argumentos da impugnação, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ Salvador/BA a considerou improcedente, por entender que a dedução de IRRF na Declaração de Ajuste Anual só pode ser efetuada quando os rendimentos que a originaram foram oferecidos à tributação. Ademais, considerou não impugnada a questão da glosa de parte dos valores declarados a título de Pensão alimentícia Judicial, fl. 27/30.

Ciente do Acórdão da DRJ em 17/10/2013, fl. 32, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 33/37, no qual reiterou os argumentos da impugnação relacionados ao IRRF, além de inovar a lide administrativa com considerações relacionadas à glosa da Pensão Alimentícia Judicial.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Da Glosa do IRRF

Alega o contribuinte que os valores informados em sua declaração são oriundos de aposentadoria recebida da Fundação Refer, que fazem parte de processo em

andamento no STF, no qual se discute a ocorrência de bitributação das contribuições efetuadas antes da aposentadoria.

Solicita o fornecimento de elementos convincentes e claros em face do impasse, já que não se convence da regularidade de glosa e não recebe da Receita Federal do Brasil qualquer justificativa plausível.

Inicialmente, entendo oportuno ressaltar que a matéria em tela, de uma forma ou de outra, sempre gerou algumas interpretações controversas, tanto que, após demandada pela Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo, e Judicial - Cocaj, a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit emitiu a Solução de Consulta Interna nº 9, de 18 de março de 2013, que assim foi ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

*Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966
Código Tributário Nacional (CTN), art. 151.*

Analisando as informações contidas no comprovante de rendimentos de fl. 12, constata-se que o contribuinte recebeu, no decorrer do ano-calendário de 2010, rendimentos com exigibilidade suspensa por determinação judicial no valor de R\$ 34.123,98, tendo sido depositado em juízo, nos autos do processo judicial 200551010026893, o IRRF de R\$ 3.212,21 incidente sobre tal montante, bem assim R\$ 119,38 incidente sobre o 13º salário de R\$ 2.688,80.

Consultando a Declaração de Rendimentos da Pessoa Física de fl. 19 a 24, pode-se notar que o contribuinte informou o rendimento citado no parágrafo precedente no campo "outros" da ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis". Por outro lado, levou ao ajuste o valor do IRRF de R\$ 3.351,59, resultante da soma dos valores retidos sobre os rendimentos tributáveis e sobre o 13º salário, fl. 20

Desta forma, resta equivocada a forma utilizada pelo contribuinte para informar seus rendimentos suspensos, até porque, desde o programa para preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício de 2010, ano-calendário 2009, foi implementada ficha específica para a informação de rendimentos recebidos com exigibilidade suspensa em razão de discussão judicial. Nessa ficha, os dados fornecidos têm caráter meramente informativo, não sendo somados aos demais rendimentos tributáveis na apuração do imposto. Veja que o contribuinte utilizou o programa que traz toda orientação sobre como declarar tais rendimentos, mas deixou tal ficha sem qualquer informação, fl. 21.

Correta, portanto, a decisão de 1ª Instância ao manter o lançamento nesta parte, já que não pode o contribuinte utilizar o IRRF incidente sobre os rendimentos em litígio para compensar tributo devido sobre outros rendimentos. Se o fizesse, estaria adiantando em seu favor o pleito levado ao Judiciário.

Somente com o trânsito em julgado do provimento judicial é que se saberá a natureza do rendimento. Sendo este tributável, os valores do IRRF depositados em juízo serão, após a liquidação da sentença, convertidos em renda da União, sendo devolvido ao contribuinte eventual excesso. Caso o judiciário conclua que os rendimentos são isentos, naturalmente, tais valores serão devolvidos diretamente ao contribuinte mediante Alvará de Levantamento de Depósito, tudo sendo tratado no seio do processo judicial e não por meio de Declaração de Ajuste Anual.

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário nesta parte, devendo o contribuinte, caso remanesçam dúvidas, buscar informações junto ao Plantão Fiscal de seu domicílio tributário.

Da Glosa da Pensão Alimentícia Judicial.

Em fl. 35, o contribuinte apresentou suas considerações sobre a Pensão Alimentícia Judicial, alegando que lhe foi imposto judicialmente o pagamento de pensão na ordem de quinze salários mínimos mensais. Posteriormente, em razão de sua condição de aposentado, teria feito um acordo reduzindo a quantia ao equivalente a cinco salários mínimos mensais.

Aduz que o não cumprimento da determinação judicial poderia culminar com sua prisão e solicitou autorização para incluir, em momento posterior, novos documentos que pudessem evidenciar a regularidade da dedução.

Ocorre que a matéria não foi objeto da impugnação apresentada, tampouco foi apresentado qualquer elemento probatório novo que pudesse ensejar avaliação por parte desta Corte, mesmo após três anos da apresentação do Recurso. Assim, deixo de conhecer o Recurso Voluntário nesta parte.

Contudo, entendo pertinente tecer algumas considerações sobre o tema, em particular para melhor esclarecimento ao recorrente.

Nota-se que o contribuinte deduziu em sua DIRPF o montante de R\$ 30.600,00 a título de Pensão Alimentícia paga à Sra. Maria de Fátima Souza Daniel. Intimado a apresentar a documentação correspondente, o contribuinte juntou os comprovantes de depósitos constantes do Dossiê de Malha Fiscal nº 10010.008477/0712-51.

Embora o montante declarado corresponda a doze pagamentos de R\$ 2.550,00, o contribuinte não apresentou os comprovantes relativos aos meses de maio e junho de 2010. Assim, a Fiscalização considerou como devida a dedução de R\$ 25.500,00 (dez comprovantes apresentados), glosando apenas R\$ 5.100,00 (dois comprovantes não apresentados).

Não obstante, tendo em vista que, mesmo após a glosa de parte da Pensão Alimentícia Judicial, o montante das deduções (R\$ 33.286,13) superou o total dos rendimentos tributáveis declarados (R\$ 27.842,66), não se identifica nenhuma influência no resultado da declaração, já que o imposto apurado, com ou sem a glosa, seria o mesmo, R\$ 0,00.

Conclusão:

Processo nº 10580.722038/2013-30
Acórdão n.º **2201-003.531**

S2-C2T1
Fl. 48

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator